

PEDIDO DE INDICAÇÃO N.º. 23/2022

Tupandi/RS 19 de dezembro de 2022

Ao Exmo. Prefeito Bruno Junges

O vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tupandi (LOM) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, vêm por meio deste PEDIDO DE INDICAÇÃO, visando o controle da despesa com e de pessoal, no que concerne à concessão de revisão geral anual sobre vantagens outras que não seja o vencimento dos servidores públicos.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à **revisão geral anual** da remuneração dos servidores, em razão do que determina o inciso X do art. 37 da Constituição da República – CR, alterado pela Emenda Constitucional – EC n.º 19-1998, esta é concretizada através de lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c”¹, da CR, princípio aplicável aos Municípios em razão da observância à simetria vertical das normas constitucionais, e art. 2.º (Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), também da Constituição, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (*omissis*)

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A revisão geral de que trata o texto constitucional, como se sabe, está limitada à recuperação da perda do poder de compra dessas remunerações, ocorrida em razão das perdas inflacionárias no período. Portanto, a lei municipal deverá estabelecer o percentual a ser aplicado para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dos proventos dos inativos e pensionistas, considerando, para tanto, as leis orçamentárias anuais.

Da dicção e interpretação da norma nenhum agente público, aqui utilizado em seu sentido mais amplo, pode ser alijado do recebimento desta parcela constitucional, não podendo a norma local excluir os ocupantes de cargo de provimento em comissão, por exemplo.

Curiosa exceção é anotada pelo próprio STF, que entende que grupo de servidores que tenham sofrido alteração na carreira mediante reestruturação com o conseguinte aumento ou modificação do vencimento ou benefícios legais, poderiam ter uma compensação no percentual recebido á título de revisão geral anual, vez que este incremento já recuperaria o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, mote da revisão geral anual. Veja:

Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos².

Em igual teor o STJ:

2 RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido.

Quanto a incidência da revisão geral anual sobre a função de confiança (DCA), esta é paga em valor nominal, fixo, sem constituir percentual que incida sobre o vencimento básico do servidor designado para a função.

Partindo desta premissa e considerando que o art. 37, X da CR fala em remuneração, a revisão geral anual incidiria sobre esta parcela destacada.

Sendo o valor estanque, travado nominalmente no tempo por força de lei, é inegável que seu conteúdo vencimental é defasado com a marcha inflacionária, levando a necessidade de recomposição do valor original aos patamares atuais.

É de registrar que, segundo entendimento do STF (ADI nº 938-9 Bahia, 11.11.96²) os reajustes do art. 37, X da CF, alcançam num primeiro

2 Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia. Exclusão, por lei, de certa percentagem de docentes, do regime de tempo integral com dedicação exclusiva, do qual, em razão da legislação específica, a eles aplicável, só poderiam ter sido unilateralmente

momento tão **somente a parcela incorporada, além, é claro, o vencimento básico do padrão e não é atingida por eventuais aumentos reais da remuneração.**

O STJ, ao tratar destas parcelas destacadas sinalou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n.º 8.270/91, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa. 2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes. 3. **A determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297.** 4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores

dispensados por comprovado descumprimento das obrigações a seu cargo. Inconstitucionalidade da norma (art. 10, § 5º, da Lei nº 6.317/91-BA) que os privou do produto das revisões gerais de remuneração dos servidores estaduais (art. 37, X, da Constituição Federal), sem que daí resulte a obrigatoriedade da extensão de aumentos reais de retribuição do exercício do cargo em dedicação exclusiva. Ação direta julgada parcialmente procedente, para esse fim.

públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento³. (grifamos).

Em algumas ocasiões, o STJ afastou a incidência da revisão geral anual sobre adicionais variáveis, percebíveis através de pontuações e quem tem natureza flutuante e transitória. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 1.052/2002. PRECEDENTES. 1. **A simples exegese do art. 38, § 5º, da Lei Estadual n. 1.052/2002 denota que o "adicional de produtividade fiscal" pago aos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia é parcela remuneratória de natureza variável, fixada com base em pontos obtidos no respectivo mês, tendo por referência a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, reajustada anualmente por legislação específica, o que afasta a incidência da revisão geral de vencimento prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.** 2. Precedentes: RMS 27.295/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13.10.2009; AgRg no RMS 27.305/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.3.2009. Agravo regimental improvido⁴. (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL.

3 AgRg no REsp 692975 RJ 2004/0139822-8.

4 AgRg no RMS 32274 RO 2010/0103428-1.

INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PARCELA VARIÁVEL LEI ESTADUAL N. 1.052 /02. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE ANUAL. 1. **A teor da Lei Estadual n. 1.052 /02, o adicional de produtividade pago aos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia tem como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal - UPF, a qual é reajustada anualmente por legislação específica. 2. Assim, o percentual conferido a título de revisão geral de vencimentos, prevista no art. 37 , X , da Constituição Federal , não deve incidir sobre o adicional de produtividade, porque essa vantagem consiste em parcela variável, cuja base de cálculo é reajustada anualmente, nos termos da legislação estadual. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido⁵.**

Denota-se também que na óptica do STJ, aquelas vantagens pecuniárias que são objeto de lei específica e possuem critérios próprios de aumento ou atualização monetária não são objeto da revisão geral anual.

O STF, por sua vez, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.989, em que pese não ter tratado do mérito da questão, manteve acórdão do TJRJ que **entendeu não aplicar a incidência da revisão geral anual sobre gratificação por encargos especiais.** Assim foi ementada a decisão do TJRJ:

Administrativo. Servidores municipais. Gratificação por encargos especiais. Atividades específicas. Natureza transitória e precária do benefício. Parcela que não integra o vencimento. Impossibilidade de a revisão geral e anual incidir sobre o valor dessa gratificação. Apelação desprovida

No corpo do acórdão, o Ministro Dias Toffoli trouxe à consideração a posição do TJRJ:

Não merece prosperar a irresignação. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação: “10. A gratificação de encargos foi instituída para os integrantes do Sistema Municipal de Informática através do art. 7º do Decreto Municipal nº 14.958 nos seguintes termos: ‘Art. 2º, I - Órgãos ou Agentes Setoriais da Administração Direta; II - Órgãos ou Agentes Seccionais da Administração Indireta e Fundacional, que exerçam atividades específicas do Sistema em seus diferentes campos de atuação’. 11. Isso evidencia a natureza transitória da gratificação, que está vinculada a atividades específicas. 12. Ademais, somente com a sanção da Lei carioca nº 4.814/2008 é que tal gratificação foi incorporada ao patrimônio funcional dos servidores. 13. Diante do caráter transitório dessa gratificação, é impossível submetê-la à revisão anual. Tal reajuste incide somente sobre o vencimento dos servidores, na forma da Lei Municipal nº 3.252/01” (fls. 443/444).

Portanto, se requer, quando da concessão da revisão geral anual, que estes valores atinjam tão somente o padrão remuneratório.

Tupandi, 19 de dezembro de 2022

BRUNA SCHUH JUNGES

Vereadora

ALCEU JOSÉ SCHNEIDER

Vereador

CLAUDIA R. KUHN FRANZEN

Vereadora

JAIRO HENRIQUE KUNZLER

Vereador

MATHEUS KLASSMANN

Vereador

